SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088478 - MG (2026/0135819-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE ABREU VERISSIMO
ADVOGADA	:	IZABELA FERREIRA FONSECA - MG157574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO E DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TESES NÃO SUBMETIDAS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPETRAÇÃO MANEJADA QUASE OITO ANOS APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADES ABSOLUTAS. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra acórdão denegatório de *habeas corpus* é o recurso ordinário constitucional, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, sendo inviável a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade.

2. As teses defensivas relativas à inexistência de lastro probatório mínimo, condenação fundada em depoimentos indiretos (*hearsay*), ausência de reconhecimento formal previsto no art. 226 do CPP e violação ao art. 155 do CPP não foram submetidas ao Tribunal de origem nas razões de apelação, circunstância que impede o exame originário da matéria nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

3. "Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

4. Hipótese em que o *habeas corpus* foi impetrado quase oito anos após o julgamento da apelação, circunstância apta a obstar o conhecimento da insurgência, porquanto manejada como sucedâneo de revisão criminal sem demonstração de situação excepcional apta a afastar a incidência da preclusão.

5. Ausência de ilegalidade flagrante ou teratologia apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA57581828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/06/2026 15:28:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/06/2026. Código de Controle do Documento: a4b1a97d-323c-4497-b713-b9a5bca7ebb5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA57581828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/06/2026 15:28:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/06/2026. Código de Controle do Documento: a4b1a97d-323c-4497-b713-b9a5bca7ebb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088478 - MG (2026/0135819-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE ABREU VERISSIMO
ADVOGADA	:	IZABELA FERREIRA FONSECA - MG157574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO E DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TESES NÃO SUBMETIDAS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPETRAÇÃO MANEJADA QUASE OITO ANOS APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADES ABSOLUTAS. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra acórdão denegatório de *habeas corpus* é o recurso ordinário constitucional, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, sendo inviável a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade.

2. As teses defensivas relativas à inexistência de lastro probatório mínimo, condenação fundada em depoimentos indiretos (*hearsay*), ausência de reconhecimento formal previsto no art. 226 do CPP e violação ao art. 155 do CPP não foram submetidas ao Tribunal de origem nas razões de apelação, circunstância que impede o exame originário da matéria nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

3. "Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

4. Hipótese em que o *habeas corpus* foi impetrado quase oito anos após o julgamento da apelação, circunstância apta a obstar o conhecimento da insurgência, porquanto manejada como sucedâneo de revisão criminal sem demonstração de situação excepcional apta a afastar a incidência da preclusão.

5. Ausência de ilegalidade flagrante ou teratologia apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA57103554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/05/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 4edb3f40-fcb4-448d-ae9f-b2576c13c8b7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DE ABREU VERÍSSIMO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0024.12.052989-6/002).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, em 6/4/2018 (e-STJ fls. 927/935).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, alegando manifesta contrariedade da decisão do Conselho de Sentença às provas dos autos e requerendo, subsidiariamente, o decote da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (e-STJ fl. 1039).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 12 anos de reclusão, mantendo a condenação e a qualificadora, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1039/1040):

> *EMENTA: APELAÇÃO. CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO — RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO — MATERIALIDADE E AUTORIA — DECISÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS — QUALIFICADORA — COMPROVAÇÃO — DOSIMETRIA — VALORAÇÃO DOS REFERENCIAIS DA PENA-BASE — REDUÇÃO — REPROVAÇÕES ABSTRATAS, GENÉRICAS OU SUBJETIVAS — REDIMENSIONAMMENTO DA PENA.*
> *- Nos casos dos crimes contra a vida, pelo princípio da soberania do veredicto popular, o acerto da decisão dos jurados não pode ser objeto de sorvida apreciação pelo Juízo ad quem, que deve ater-se tão somente na existência de lastro probatório (elementos de convicção), nos autos, relacionado à versão vencedora quando da votação dos quesitos.*
> *- O Conselho de Sentença é livre na escolha e valoração da prova, podendo optar pela tese (defensiva ou acusatória) que entender correta, sendo certo que somente quando a decisão for completamente equivocada, divorciada do contexto probatório produzido, será possivel a cassação do veredicto popular.*
> *- A dosagem das penas é discricionária; cada sentenciante tem seu próprio parâmetro de graduação das reprimendas, desde que atrelado às orientações válidas e legais.*
> *- À exasperação das penas em patamares superiores ao mínimo previsto pela norma em abstrato exige de motivação específica e reprovação concreta.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, apontando constrangimento ilegal decorrente de condenação fundada em conjunto probatório frágil, composto por depoimentos indiretos ("ouvir dizer") sem corroboração, violação ao art. 155 do CPP, ausência de prova judicial segura de autoria, inexistência de reconhecimento formal (art. 226 do CPP) e fragilidade investigativa.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu configuradas supressão de instância e preclusão temporal, além de inadequação da via eleita,

Documento eletrônico VDA57103554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/05/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 4edb3f40-fcb4-448d-ae9f-b2576c13c8b7

indeferindo liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no art. 210 do RISTJ (e-STJ fls. 1041/1043).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não se trata de revolvimento fático-probatório, mas de reconhecimento de flagrante ilegalidade por inexistência de lastro mínimo de autoria, com condenação fundada exclusivamente em depoimentos indiretos, sem qualquer elemento autônomo de corroboração. Aduz que há ausência de testemunha ocular, inexistência de reconhecimento formal nos termos do art. 226 do CPP e inexistência de prova técnica que vincule o agravante ao delito. Sustenta, ademais, que a preclusão temporal não incide diante de flagrante ilegalidade, invocando o art. 654, § 2º, do CPP, e que se mostra possível a concessão de ordem de ofício, ante violação à presunção de inocência e ao devido processo legal (e-STJ fls. 1047/1051).

Pleiteia o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão e determinar o processamento do *habeas corpus*. Requer, ainda, a concessão da ordem de ofício para declarar a nulidade da condenação e absolver o agravante nos termos do art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri para realização de novo julgamento (e-STJ fl. 1051).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Preliminarmente, a ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A decisão agravada assentou, com precisão, a ocorrência de supressão de instância e de preclusão temporal, além da inadequação da via eleita, razão pela qual indeferiu liminarmente o *writ* com fundamento no art. 210 do RISTJ (e-STJ fls. 1041/1043). Sobre a supressão de instância, consignou que as teses veiculadas na impetração não foram submetidas ao crivo do Tribunal de origem, tampouco constaram das razões de apelação. A respeito da preclusão, destacou o longo lapso entre o julgamento da apelação (29/8/2018) e a impetração (9/4/2026), de modo a atrair a

Documento eletrônico VDA57103554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/05/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 4edb3f40-fcb4-448d-ae9f-b2576c13c8b7

orientação desta Corte quanto ao óbice temporal ao conhecimento de *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

Cumpre manter a linha analítica adotada, com a reprodução dos fundamentos centrais da decisão agravada, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1041/1043):

> *Na hipótese, verifica-se que as teses contidas nesta impetração não foram debatidas pelo Tribunal a quo, notadamente porque sequer constaram das razões de apelação do paciente, sendo suscitadas originariamente em sede de habeas corpus dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
> *Com efeito, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo nulidades absolutas ou matérias de ordem pública devem ser previamente debatidas nas instâncias originárias para possibilitar o exame por esta Corte Superior (AgRg no HC n. 920.564/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025) .*
> *Ainda que assim não fosse , cumpre anotar que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios, ainda que sob o argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma.*
> *Nessa linha de intelecção, A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019) .*
> *Ademais, ressalta-se que: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021) .*
> *Ora, uma vez que, in casu , o Tribunal de origem julgou a apelação objurgada neste writ em 29/8/2018 - cujo acórdão aparentemente já transitou em julgado para a defesa - e somente no dia 9/4/2026 (e-STJ fl. 1) foi impetrado o presente habeas corpus , quase 8 (oito) anos depois, o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão.*
> *Noutras palavras, inobstante os argumentos defensivos, em deferência à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sob pena de preclusão temporal.*
>
> > *Nesse sentido:*
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE 3 ANOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > *1. No caso, a apelação e a revisão criminal foram julgadas, respectivamente, em 23/9/2015 e 14/11/2018. Assim, o decurso do tempo impede a análise da matéria em habeas corpus, em razão da preclusão do direito postulado, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA57103554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/05/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 4edb3f40-fcb4-448d-ae9f-b2576c13c8b7

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 760.005/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) - negritei.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL. WRIT. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior e também do STF, o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento de que fulminada pela preclusão o direito postulado (termo cujo uso guardo pessoal ressalva). [...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 447.420/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018.) - negritei.

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus substitutiva de revisão criminal.

Ao ensejo, confira-se o recente precedente do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES . PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PLEITO DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local julgou a apelação objurgada no writ em 22 de janeiro de 2019 e somente no dia 17 de setembro de 2022 foi impetrado o habeas

corpus, o que impede o seu conhecimento em decorrência da preclusão da matéria.

2. Em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sujeitando-se à preclusão temporal. Precedentes.

3. Não se viabiliza o acolhimento da alegação de falta de provas para a condenação (absolvição da conduta delitiva), na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória.

4. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena fundamentadamente e apenas quando identificar dados concretos que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. No caso, não se vislumbra constrangimento ilegal passível da concessão da ordem, de ofício, na primeira fase da individualização, que foi majorada considerando a natureza da substância entorpecente e os maus antecedentes, restando justificada a sua exasperação.

Documento eletrônico VDA57103554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/05/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 4edb3f40-fcb4-448d-ae9f-b2576c13c8b7

> *5. A questão suscitada nesta impetração relativa à implementação do período depurador de cinco anos para fins de afastamento da reincidência não foi objeto de prévio debate pelo Tribunal a quo, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *6. Constatado pelas instâncias ordinárias a existência de circunstâncias judiciais negativas e de reincidência, além da nocividade dos entorpecentes apreendidos, não subsiste ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado, consoante preceituam o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 772.372/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) - negritei."*

À luz desses fundamentos, não prospera a alegação do agravante de que não há revolvimento fático-probatório, mas apenas reconhecimento de flagrante ilegalidade por inexistência de lastro probatório mínimo e condenação baseada em depoimentos indiretos. As teses articuladas no agravo — *hearsay*, ausência de testemunha ocular que identifique o agravante, inexistência de reconhecimento formal (art. 226 do CPP) e violação ao art. 155 do CPP — não foram submetidas ao Tribunal *a quo* nas razões de apelação (e-STJ fls. 49/60, voto que enfrentou contrariedade à prova e decote da qualificadora), de modo que seu exame originário nesta instância configuraria indevida supressão de instância, exatamente como assentado na decisão agravada.

Igualmente não há espaço para afastar a preclusão temporal sob o argumento de ilegalidade permanente. O *habeas corpus* foi manejado, por opção defensiva expressa, como substitutivo de revisão criminal, quase oito anos após o acórdão da apelação, sem demonstração de situação excepcional apta a relativizar o óbice, conforme os julgados transcritos na decisão agravada.

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57103554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/05/2026 16:49:05
Código de Controle do Documento: 4edb3f40-fcb4-448d-ae9f-b2576c13c8b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.478 / MG

Número Registro: 2026/0135819-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024120529896 024120529896 10024120529896002 24120529896

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IZABELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : IZABELA FERREIRA DE SOUZA - MG157574
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS DE ABREU VERISSIMO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DE ABREU VERISSIMO
ADVOGADA : IZABELA FERREIRA FONSECA - MG157574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA57383827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2026 00:53:39
Código de Controle do Documento: 345e1c20-ed93-4a51-b455-a2d4f2cc2d06

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57383827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2026 00:53:39
Código de Controle do Documento: 345e1c20-ed93-4a51-b455-a2d4f2cc2d06